



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 08 | Agosto de 2021

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	13
Outras informações.....	18

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Prestação de Contas Anual nº 0600078-17.2019.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de agosto de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INTIMAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO-AR POR MOTIVO “AUSENTE”. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Nos processos de prestação de contas, quando a intimação for devolvida ao remetente por motivo “de ausência”, será considerada válida a juntada dos documentos apresentados nas razões finais, momento a partir do qual o representante do partido passará a integrar o processo.

Em processo de prestação de contas de partido político, a Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de preliminar, arguiu preclusão para juntada de documentos com as razões finais, por entender que os documentos anexados pelos representantes do partido, presidente e tesoureiro, nas razões finais, não deveriam ser conhecidos por serem intempestivos, tendo em vista que os dirigentes foram devidamente intimados anteriormente para se manifestarem sobre as irregularidades, mas permaneceram silentes.

No julgamento, entretanto, a Corte Potiguar, ao constatar que o AR enviado ao tesoureiro do partido fora devolvido ao remetente pelo motivo “ausente”, entendeu que a intimação deveria ser refeita e considerou válida a juntada dos documentos apresentados nas razões finais, momento a partir do qual o tesoureiro do partido passou a integrar o processo.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060007817&processoClasse=PC&decisaoData=20210812&decisaoNumero=060007817&protocolo=600078172019&noCache=0.05050296832517032>

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600414-63.2020.6.20.0007 - (São José do Mipibu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Antônio da Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de agosto de 2021.

ASSUNTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA.

A natureza pública do direito eleitoral e a tipicidade das sanções para cada conduta descrita na lei implicam na mitigação do princípio da congruência, na exata medida em que a adequação da sentença deve ser a sanção descrita objetivamente na lei, e não propriamente na petição inicial do autor da ação eleitoral proposta.

Nos presentes embargos de declaração, a insurgência do embargante cingiu-se ao fato de a parte representante não ter formulado pedido expresso de condenação na sanção prevista no Art. 36, §3º da Lei 9.504/97, o que caracterizaria infringência ao princípio da congruência ou da adstrição.

No entanto, a Corte Eleitoral alegou que essa matéria, quanto à formulação de pedido diverso pela parte representante, foi diretamente enfrentada pelo voto condutor do julgado, restando consignado que o órgão jurisdicional, na seara eleitoral, não só podia como devia proceder ao correto enquadramento dos fatos postos sob sua apreciação, independentemente do pedido formulado pela parte.

No julgamento, coube à Corte Potiguar apenas realizar o perfeito enquadramento jurídico da demanda, com a respectiva sanção prevista na legislação eleitoral, não havendo que se falar em hipótese de decisão extrapetita.

Ademais, o Plenário do TRE/RN ressaltou que, em matéria eleitoral, haveria a mitigação do princípio da congruência, em razão da natureza pública do direito eleitoral e da tipicidade das sanções descritas na norma para cada tipo de infração, de modo que seria absolutamente irrelevante se o pedido requerido em juízo estaria ou não correto, ou se simplesmente não haveria pedido de condenação em norma específica, posto que sempre caberia ao órgão julgador aplicar a sanção prevista em lei, adequada a determinado tipo de situação posta em juízo.

Nessa perspectiva, a Corte Eleitoral entendeu que o embargante pretendia apenas reapreciar a matéria que já fora enfrentada no julgamento do feito, o que não seria admitido em sede de embargos de declaração, concluindo que eventual inconformismo deveria ser objeto de recurso específico.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060041463&processoClasse=RE&decisaoData=20210810&decisaoNumero=060041463&protocolo=600414632020&noCache=0.08936752840709072>

Recurso Eleitoral nº 0600632-85.2020.6.20.0009 – (Tibau do Sul/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de agosto de 2021.

ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PRAZO DE 48 HORAS. PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propositura de representação pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97 refere-se à propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e televisão, não se aplicando à representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Na hipótese dos autos, a Corte Eleitoral ressaltou a necessidade de atentar para o fato de que o caso analisado tratava-se de pedido de aplicação da penalidade de multa por suposta propaganda eleitoral extemporânea veiculada durante o horário normal de emissoras de rádio e televisão, conforme petição de emenda à inicial, e não de pedido de direito de resposta ou da aplicação de reprimenda referente à subtração do tempo de propaganda do adversário.

No julgamento, a Corte evidenciou que a jurisprudência eleitoral era remansosa no sentido de indicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ajuizamento da correspondente representação, entretanto, destacou que o ajuizamento da presente representação somente ocorreu após o prazo de 48 horas.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, à unanimidade, concluiu pela manutenção da sentença de 1º grau, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da decadência.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060063285&processoClasse=RE&decisaoData=20210810&decisaoNumero=060063285&protocolo=600632852020&noCache=0.7761947970671701>

Recurso Eleitoral nº 0600401-78.2020.6.20.0067 – (Nísia Floresta/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de agosto de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES PUBLICADAS NO DJE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DE TODOS OS PATRONOS HABILITADOS NO PROCESSO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM SÓ ADVOGADO. VALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso para que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono.

A controvérsia posta à apreciação da Corte cingiu-se à suposta nulidade da sentença que declarou não prestadas as contas de candidato a vereador nas eleições de 2020, sob o argumento de que as intimações realizadas no processo foram efetuadas com a indicação de tão somente um dos advogados habilitados no feito, não se fazendo constar os nomes dos outros 12 (doze) patronos constituídos nos autos.

No julgamento, o relator evidenciou que as intimações dirigidas ao recorrente foram efetivamente realizadas com a indicação de, pelo menos, o nome de um dos advogados constituídos no feito, ressaltando que, no instrumento procuratório subscrito aos advogados do recorrente, não constava qualquer pedido expresso de publicação em nome de um ou de mais de um dos referidos causídicos.

A Corte Eleitoral mencionou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que era válida a intimação feita em nome de um dos patronos constituídos nos autos, se não constasse pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico.

Por fim, a Corte Potiguar concluiu pela inexistência da nulidade processual arguida pelo recorrente por suposta irregularidade nas intimações, decidindo pelo não acolhimento da pretensão recursal.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060040178&processoClasse=RE&decisaoData=20210805&decisaoNumero=060040178&protocolo=600401782021&noCache=0.43698627191817896>

Recurso Eleitoral nº 0600114-55.2021.6.20.0011 – (Baía Formosa/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DA DEMANDA QUANDO JÁ ULTRAPASSADA EM MUITO A DATA DA DIPLOMAÇÃO. SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS A SEREM APURADOS NO ÂMBITO CRIMINAL PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL.

O prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado por este Regional.

Na hipótese em exame, o recorrente insurgiu-se contra a sentença prolatada pelo juízo eleitoral, que julgou liminarmente improcedente pedido para instauração de ação de investigação judicial eleitoral, por reconhecimento da decadência, em desfavor de candidatos aos cargos de vereador e prefeito do município de Baía Formosa/RN, nas Eleições 2020.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que o prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral era a data da diplomação, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado por este Regional.

Mencionou ainda que a diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições 2020 do município ocorreu em 17 de dezembro de 2020, sendo que o recorrente ajuizou a demanda somente em 12 de maio de 2021, quando já ultrapassado, em muito, o prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral. De igual modo, destacou que restou superado, no caso concreto, o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, qual seja, 15 dias contados da diplomação, na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a Corte Potiguar, à unanimidade, entendeu que restava evidenciada, de modo inequívoco, a decadência do direito de ação, e que era de rigor a rejeição da pretensão de reforma trazida com o recurso, concluindo pela manutenção da sentença atacada, que julgou liminarmente improcedente o pedido.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060011455&processoClasse=RE&decisaoData=20210803&decisaoNumero=060011455&protocolo=600114552021&noCache=0.1463261063470409>

Recurso Eleitoral nº 0600480-74.2020.6.20.0029 - (Açu/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, à unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2021.

ASSUNTO

QUESTÃO DE ORDEM. LINK PARA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO NÃO ENVIADO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM O FIM DE PERMITIR A SUSTENTAÇÃO ORAL E A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Quando o link da sessão plenária não for enviado pelo Tribunal ao advogado para participar do julgamento, impossibilitando a realização da respectiva sustentação oral, o acórdão proferido no julgamento deverá ser anulado, a fim de permitir a sustentação oral e a realização de novo julgamento.

Em sessão plenária, preliminarmente, o relator apresentou questão de ordem para anulação do acórdão proferido em julgamento anterior, em razão de os advogados dos recorrentes não terem recebido o link para participarem da sessão de julgamento e promoverem a sustentação oral.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, constatando que a impossibilidade de os advogados dos recorrentes participarem da sessão de julgamento e promoverem a sustentação oral foi ocasionada pelo próprio Tribunal, entendeu que não deveria haver prejuízo à plena defesa dos recorrentes em razão de algo a que não deram causa e concluiu, à unanimidade, pela anulação do acórdão proferido anteriormente, a fim de que fosse permitido novo julgamento, possibilitando a realização da sustentação oral pelo advogado.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060048074&processoClasse=RE&decisaoData=20210803&decisaoNumero=060048074&protocolo=600480742020&noCache=0.34668984938014613>

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recurso Eleitoral n.º 0601084-89.2020.6.20.0011 – (Canguaretama/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de agosto de 2021.

ASSUNTO

CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. FRAUDE. NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE APOIO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE.

A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a denotar o incontrovertido objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, conforme o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A controvérsia posta à apreciação da Corte cingiu-se à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero por órgão municipal de partido político, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No julgamento, a Corte Potiguar asseverou que a moldura fática extraída dos autos não demonstrava o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não era suficiente à caracterização da fraude alegada, em especial, por ser admissível a desistência tácita de participação do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se poderia deduzir o ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprovasse efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço.

Nessa ordem de ideias, considerando a ausência de prova robusta de fraude na cota de gênero, sobretudo em face da soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, o Plenário do TRE/RN entendeu, por maioria de votos, que não estava demonstrado o incontrovertido objetivo, por parte da agremiação partidária recorrida e de seus candidatos, de burlar a regra legal estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060108489&processoClasse=RE&decisaoData=20210803&decisaoNumero=060108489&protocolo=601084892021&noCache=0.9523807411473947>

Captação Ilícita de Recursos

Recurso Eleitoral n.º 0600066-88.2021.6.20.0046 - (Taipu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2021.

ASSUNTO

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. FRAUDE NA ARRECADAÇÃO E NOS GASTOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBSISTÊNCIA DE UMA IMPROPRIEDADE FORMAL E DUAS IRREGULARIDADES MATERIAIS INEXPRESSIVAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Para a caracterização da conduta tipificada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência exige que a prova apta a demonstrar a existência de arrecadação e gastos ilícitos de recursos seja contundente, sem deixar qualquer margem para dúvidas.

A questão posta à apreciação da Corte Potiguar referiu-se à alegação de prática de “caixa 2” e gastos ilícitos de campanha, supostamente promovida pelos recorridos, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Taipu/RN, nas eleições municipais de 2020, cujas condutas estariam demonstradas nos autos, a saber: i) extração do limite de gastos com aluguel de veículos; ii) omissão de receitas estimáveis; e iii) omissão de gastos com transportes em atos eleitorais.

No julgamento, o Plenário do TRE/RN destacou que, para fazer prova de suas alegações, os recorrentes se utilizaram, única e exclusivamente, de cópia do processo de prestação de contas dos candidatos ora recorridos, no qual as contas restaram desaprovadas por sentença do Juízo de 1º Grau. Entretanto, ressaltou que a aludida sentença foi reformada por decisão deste TRE/RN, para aprovar as contas com ressalvas, em acórdão já transitado em julgado.

Ademais, além das falhas identificadas na prestação de contas, os recorrentes alegaram outras irregularidades, porém desprovidas de qualquer substrato probatório, motivo pelo qual a Corte Eleitoral considerou-as inábeis à efetiva comprovação da prática da conduta prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, pelos recorridos, concluindo, à unanimidade, pela inexistência de provas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060006688&processoClasse=RE&decisaoData=20210803&decisaoNumero=060006688&protocolo=600066882021&noCache=0.220513118482767>

Prestação de Contas Anual

Prestação de Contas Anual nº 0600078-17.2019.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de agosto de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de agosto de 2021.

ASSUNTO

NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ERÁRIO.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas com recursos do fundo partidário constitui irregularidade grave, violando o disposto no art. 18 c/c art. 29, VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo os valores ser ressarcidos ao erário.

Em processo de prestação de contas anual de partido político referente ao exercício financeiro de 2018, o relator mencionou, dentre outras irregularidades, a ausência de notas fiscais para a comprovação de despesas referentes a aquisição do cabo UBS e do cartucho toner, bem como do serviço de manutenção de impressora, custeados com recursos do Fundo Partidário, conforme apontada pelo órgão técnico do TRE/RN (SACEP).

No julgamento, a Corte Potiguar destacou que a ausência de documentação fiscal comprobatória de despesa custeada com recursos do Fundo Partidário violava o disposto no art. 18 c/c art. 29, VI, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, e que os documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos do fundo partidário deveriam ser analisados com o rigor da lei, necessitando de uma maior formalização para a comprovação da despesa.

Nesse contexto, a Corte do TRE/RN consignou que, não sendo demonstrada a dispensa da emissão das notas fiscais pela legislação fiscal, a não apresentação das mesmas caracterizava irregularidade grave, devendo os recursos serem devolvidos ao erário.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060007817&processoClasse=PC&decisaoData=20210812&decisaoNumero=060007817&protocolo=600078172019&noCache=0.05050296832517032>

Prestação de Contas Anual nº 0600150-67.2020.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de agosto de 2021.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES.

Persistindo a omissão do partido em apresentar as contas, após a sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do fundo especial de Financiamento de Campanha, além da obrigatoriedade da devolução integral dos recursos provenientes desses fundos, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea “a”, e art. 47, inciso I, e, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em processo de prestação de contas, o partido político recorrente não apresentou à Justiça Eleitoral a respectiva prestação de contas no prazo estabelecido no art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e, embora devidamente notificada, a agremiação permaneceu inerte, tendo sua contas sido julgadas como não prestadas, com base no art. 45, inciso IV, da mesma Resolução.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, à unanimidade, julgou como não prestadas as contas do partido político, referente ao exercício de 2018, aplicando-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, persistindo a restrição até a regularização das contas, e determinou ainda que este procedesse à devolução integral dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–FEFC, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060015067&processoClasse=PC&decisaoData=20210803&decisaoNumero=060015067&protocolo=600150672020&noCache=0.616728331242033>

Prestação de Contas de Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600420-47.2020.6.20.0047 – (Alto do Rodrigues/RN)

DADOS DO PROCESSO

Redator designado para o acórdão: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Sousa. Relator: Desembargador Claudio Santos. Por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de agosto de 2021.

ASSUNTO

QUESTÃO DE ORDEM. FIXAÇÃO DE PARÂMETRO OBJETIVO PARA DEFINIÇÃO DE QUANTIA IRRISÓRIA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019.

O TRE/RN fixou o montante de até meio salário mínimo como parâmetro objetivo para se considerar valor irrisório nas prestações de contas relativas às eleições municipais, nos moldes consignados no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cuja interpretação há de ser aplicada, unicamente, quando houver boa-fé na prestação de contas, restringindo-se apenas ao caso de inadimplência, ficando o entendimento condicionado ainda aos princípios da transparência contábil, não podendo ser adotado nas hipóteses de simulação ou dissimulação de gastos.

A Corte Potiguar, em questão de ordem, fixou o montante de até meio salário mínimo como parâmetro objetivo para o que se deva considerar valor irrisório nas prestações de contas relativas às eleições municipais, nos moldes consignados no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No julgamento, a Corte Eleitoral enfatizou que a referida interpretação haveria de ser aplicada, unicamente, quando houvesse boafé na prestação de contas, além de restringir-se apenas ao caso de inadimplência, estando esse entendimento condicionado ainda aos princípios da transparência contábil, não se aplicando às hipóteses de simulação ou dissimulação de gastos.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060042047&processoClasse=RE&decisaoData=20210812&decisaoNumero=060042047&protocolo=600420472020&noCache=0.8783926023957637>

Recurso Eleitoral nº 0600425-98.2020.6.20.0005 – (Macaíba/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Antônio da Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de agosto de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. BENS E SERVIÇOS NÃO PERTENCENTES AO DOADOR. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. BENS E SERVIÇOS ENTREGUES OU PRESTADOS AO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INFRINGÊNCIA AO ART.25 DA RESOLUÇÃO 23.607 DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE.

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, que não constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, não representam os gastos previstos no art. 43, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se pagamento de despesas eleitorais por terceiros, mediante recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha do candidato, dando ensejo à reprovação das contas.

Em processo de prestação de contas, o recorrente insurgiu-se contra sentença de 1º grau que desaprovou as suas contas sob o argumento de que, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.504/97, qualquer eleitor poderia realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a 1 (um) mil UFIR, não sujeitos à contabilização, de modo que as doações objeto de questionamento nos autos não se enquadrariam como doações estimáveis e não poderiam ensejar a rejeição das contas.

Entretanto, restou controverso que o recorrente obteve em sua campanha eleitoral receitas oriundas de pessoas físicas, através de doação de produtos e serviços que não pertenciam aos doadores, nem constituíam produto de seus serviços ou de suas próprias atividades econômicas, contrariando, dessa forma, o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso dos autos, pessoas físicas efetuaram a doação de publicidade por materiais impressos, a qual é espécie de doação necessariamente entregue ou prestada ao candidato, não se podendo enquadrar na hipótese invocada por ele, em razão da previsão contida no §2º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que restou configurado o pagamento de despesas eleitorais por terceiros pessoas físicas, mediante recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha do candidato, e decidiu pela manutenção da desaprovação das contas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060042598&processoClasse=RE&decisaoData=20210810&decisaoNumero=060042598&protocolo=600425982020&noCache=0.8482806149750391>

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600458-53.2020.6.20.0049 (Upanema/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de agosto de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PASSEATA, CARREATA, MOTOCADA REALIZADA LOGO APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PADRONIZAÇÃO DE VESTIMENTA. PRESENÇA DE PAREDÕES DE SOM ENTOANDO JINGLES DE CAMPANHA. ESPONTANEIDADE DA MANIFESTAÇÃO AFASTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. EXTRAPOLAÇÃO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97.

A realização de passeata/carreata/motocada de dimensões expressivas com a participação de pessoas com vestimentas padronizadas, seguindo paredões de som entoando jingles eleitorais nas principais ruas da cidade e com prévia convocação dos eleitores, através das redes sociais, caracterizam atos de propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito.

O cerne da questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se em saber se o evento noticiado nos autos, passeata/carreata/motocada em apoio ao então pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, realizado após convenção partidária, deveria ou não ser caracterizado como propaganda eleitoral antecipada.

Ao analisar as provas colacionadas aos autos, notadamente os vídeos, a relatora constatou que, de fato, houve uma intensa e expressiva movimentação de pessoas vestidas de verde, carros e motos seguindo paredões de som pelas ruas da cidade, os quais entoavam jingles de campanha, no mesmo dia da convenção partidária, fato, inclusive, que foi noticiado no perfil de rede social de um portal de notícias da região, extrapolando, portanto, os limites da propaganda intrapartidária, desrespeitando o prazo estabelecido pela lei para o início da propaganda eleitoral, quebrando a isonomia entre os concorrentes da disputa, além de evidenciar o prévio conhecimento dos candidatos quanto ao evento.

Destacou ainda o teor do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, o qual evidencia que a responsabilidade do candidato restará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e concluiu pela manutenção da sentença de 1º grau, que julgou procedente a representação e arbitrou multa ao candidato, no patamar mínimo legal.

Recurso Eleitoral n.º 0600342-56.2020.6.20.0046 (Ielmo Marinho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de agosto de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS DISPUTANTES DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO TERMO DE ACORDO.

É válido o acordo celebrado entre os disputantes do pleito, subscrito por partes capazes e legítimas, não havendo necessidade de participação de advogado, nem de respaldo em parecer técnico de autoridade sanitária competente, pois seu descumprimento acarreta à parte infratora a sanção estipulada no referido compromisso, por se tratar de ato de natureza privada, sem contornos de procedimento judicial.

Em representação por suposta propaganda irregular, os recorrentes se insurgiram contra decisão judicial que os condenou ao pagamento de multa no valor de 20% do teto de gastos estabelecidos para o cargo de Prefeito, em decorrência do descumprimento de cláusula prevista em termo de acordo celebrado entre as coligações disputantes do pleito, referendado pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância e o Juízo da zona eleitoral, no qual se acordou, em razão da pandemia, pela não realização de comícios durante a campanha eleitoral, no âmbito do município.

Ao analisar o processo, a Corte Eleitoral alegou que os recorrentes deixaram de cumprir a proibição constante do Termo de Acordo em questão, vez que, conforme se inferia do exame das imagens e vídeos constantes nos autos, restou evidenciada a realização de evento com características de comício, em benefício da candidatura dos mesmos, em notória infringência aos termos avençados no pacto celebrado.

No julgamento, a Corte ressaltou que o Termo de Acordo celebrado entre os disputantes do pleito era um ato de natureza eminentemente privada, sem contornos de procedimento judicial, que poderia ser realizado sem a participação de advogado, bem como não necessitava de parecer técnico de autoridade sanitária competente, devendo apenas ser subscrito por partes capazes e legítimas.

Nesse contexto, o Plenário do TRE/RN, ao constatar o descumprimento do avençado, mediante postura atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, concluiu pela manutenção da sentença que condenou os recorrentes à sanção prevista no acordo objeto dos autos.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060034256&processoClasse=RE&decisaoData=20210827&decisaoNumero=060034256&protocolo=600342562020&noCache=0.7313587513259653>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0600179-83.2021.6.20.0000 (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de agosto de 2021.

ASSUNTO

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Diante da ausência de razões concretas para fundamentar medida cautelar consistente em afastamento de mandato eletivo, há clara subversão do princípio da presunção de não culpabilidade, tornando a decisão atacada inconstitucional.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ÍTAZO DE BRITO SIQUEIRA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN nos autos da Ação Penal nº 0600193-64.2021.6.20.0001 (ID 10007421).

Narra o impetrante que "não é a primeira determinação do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de cautelar para afastamento do mandato, sendo a primeira determinação datada de 18 de junho de 2021.

Naquela ocasião, após interposição do Mandado de Segurança nº 0600108-81.2021.6.20.0000, foi proferida decisão liminar em que se reconheceu o excesso de tempo do afastamento determinado".

Afirma que "Apesar de inexistirem fatos novos na investigação criminal, foi deferida nova medida de suspensão do mandato - ora combatida --, que, conquanto seja da lavra de respeitável magistrado, possui mesmas máculas da determinação anterior, inclusive quanto a ausência de fundamentação para tanto."

Sustenta que "a nova decisão de afastamento não indica 'a ocorrência de fato novo relacionado ao processo penal' e, copiando o vício da decisão anterior, não apontou qualquer utilização do mandato para prejudicar as investigações".

Diz que "lastreia-se a decisão em pressuposto de probabilidade ao afirmar que a medida seria necessária dado o fato de que ÍTAZO seria 'capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local'".

Entende que "as investigações foram encerradas e a denúncia fora apresentada, sem haver notícia de qualquer ato de ÍTAZO DE BRITO SIQUEIRA para embaraçar as investigações, seja de caráter pessoal ou utilizando-se dos supostos "poderes" que detém como parlamentar, fato que apenas desnuda a inexistência de fundamento para decretação da medida".

Segundo alega, "Indubitável que fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2020 não guardam contemporaneidade a justificar o afastamento de mandato parlamentar iniciado no ano de 2021".

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, aduz que "Quanto à verossimilhança, fartamente demonstrada a partir dos argumentos expostos ao longo desta exordial, de maneira que não se pode aplicar gravosa medida de afastamento do mandato - a prejudicar a representatividade popular, sem fundamentos concretos e idôneos". Relativamente ao segundo requisito, defende que "o perigo na demora é evidente, uma vez que ÍTAZO DE BRITO SIQUEIRA encontra-se afastado do exercício do mandato outorgado pelos eleitores de Parnamirim, agravando a violação à soberania popular, aos princípios democráticos e Republicanos e aos seus direitos fundamentais, tudo por motivação inidônea, desrazoada e desproporcional".

Ao fim, requer a concessão de medida liminar para fins de "suspensão da decisão combatida, sendo possibilitado a ÍTAZO DE BRITO SIQUEIRA o retorno as suas funções e atribuições parlamentares perante a Câmara de Vereadores de Parnamirim", e, no mérito, "a concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar certamente deferida, para anular ou, como queira, reconhecer a nulidade da decisão que determina o afastamento do mandato parlamentar".

É o relatório.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, o impetrante pretende seu imediato retorno ao exercício do cargo de vereador do município de Parnamirim, mediante reversão da nova decisão que determinou o seu afastamento.

Na espécie, a decisão deferitória da medida de afastamento do cargo (ID 9969121) apresentou, na parte que importa, a seguinte fundamentação:

"II.1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VEREADOR ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA

Analisando a quota que tratou do pedido de afastamento do Vereador Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar pleitada.

Senão veja-se.

Conforme demonstrou-se na peça exordial acusatória, o denunciado Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, vereador reeleito, realizou a indicação da Emenda Aditiva nº 018/2018, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinada ao Projeto Amigos da Família – PROAMFA, através da subvenção social nº 201911025977, depositada na conta da Associação em 13 de dezembro de 2019.

Todavia, parte dos recursos públicos retornaram para o vereador Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, consoante se extraiu das conversas ocorridas entre ele e o PASTOR ALEX, no período que compreende o dia 26/12/2019 até 29/04/2020, no aplicativo WhatsApp, conforme se vê no RTA nº150/2021 juntada aos autos.

Os diálogos expressos, envolvendo o Sr. ÍTALO VEREADOR e Sr. Pastor ALEX para o retorno das emendas ao bolso do vereador ÍTALO, os quais estão documentados quota (ID nº 91814704- Pág.6-7) indicam conversas expressas quanto a pagamentos, inclusive, com solicitação prioridade e sigilo no pagamento em relação a outra vereadora, Sra. RHALESSA, conforme trechos abaixo:

"Pedi para tirar o extrato quarta-feira, pois tem a sua e a de Rhalessa que caiu, mais não é fácil tirar tudo ao mesmo tempo, ... a sua e a de Rhalessa está sendo elaborado para fazer tudo conforme o plano de trabalho..." "Agora peço uma coisa a você, não diga a RHALESSA, pois ela queria que resolvesse primeiro com ela, jamais faria isso, mais sabe como ela é, mais se tu dissera ela, ela vai ficar no meu pé, quando finalizar esta tua, ainda tenho que ver como vamos direcionar a dela, e estas coisas tem que ser feito tudo organizado para não ficar inativo a entidade".

A referida Emenda Aditiva nº 018/2018, no valor de R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) conseguida em virtude do cargo de vereador que ocupa Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA quando analisada em conjunto aos diálogos que indicam conversas expressas sobre o recebimento da parte de cada um, somados à existência de notas fiscais falsas existentes na Prestação de Contas do então candidato são indícios fortíssimos e suficientemente capazes de demonstrar o uso do cargo pelo vereador de forma desvirtuada do compromisso republicano e de defesa do interesse público.

Ou seja, o vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, aparentemente, utilizava-se das prerrogativas decorrentes do cargo eletivo que ocupava, qual seja, obter e destinar emendas aditivas ao orçamento do Município de Parnamirim para desviar dinheiro público, recebendo, após o pagamento aos fornecedores dos serviços e produtos a Associação PROAMFA, em retorno, parte dos valores de tais emendas, havendo nos autos a comprovação de emissão nota fiscal ideologicamente falsa, por produtos supostamente adquiridos pela Associação beneficiada pela subvenção social, de modo a disfarçar a operação.

Pois bem, as regras que regulamentam a concessão de medidas cautelares estão previstas no art.282 do Código Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Considerando que os órgãos de persecução penal estão impedidos de periciarem os malotes pertinentes a Vereadora em tela e a Câmara Municipal, em razão da decisão do Juiz Relator do Tribunal Regional Eleitoral no Mandado de Segurança nº 0600088-90.2021.6.20.0000, malotes estes em que constam o material apreendido na busca e apreensão deflagrada pela Operação Dízimo, o que impede o aprofundamento e elucidação de parte da investigação, a manutenção do ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local.

Além disso, tendo estudado, cuidadosamente, todos os documentos trazidos pelo denunciante (lds nº 91814708, 91814717, 91814722, 91814725, 91814730, 91814737, 91814740 e seguintes)compreendo, sem fazer um juízo conclusivo, que é verossímil a tese do Parquet de que modus operandi do esquema criminoso consistia, exatamente, em "transferir dinheiro público para entidades privadas e revertê-lo para os próprios vereadores indicadores da emenda parlamentar aditiva".

Desta sorte, é medida prudente deste Juízo, mirando resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ele quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém, exercer o seu poder cautelar de determinar o afastamento do vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA,pelo prazo de 180 dias.

É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos". (RHC79.011/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/09/2017, DJe 27/9/2017).

Isto posto, em relação a medida cautelar de AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS do Vereador Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, por 180 dias, cabe o deferimento."

Analizando o teor de tal decisão, entendo, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição não exauriente, que nela não houve a necessária fundamentação, ainda quando mínima, no tocante à necessidade de afastamento da ora impetrante do exercício do cargo de vereador do município de Parnamirim/RN.

De fato, a leitura da mencionada interlocutória leva à inexorável conclusão de que o Juízo impetrado deixou de indicar as razões pormenorizadas e concretas que o levaram a decretar a medida acautelatória de afastamento do cargo. Na passagem que chegaria mais perto de uma desejável fundamentação, o Juízo afirma que "a manutenção do ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local".

No ponto, nesta análise inicial, parece assistir razão ao impetrante, ao sustentar que "a nova decisão de afastamento não indica 'a ocorrência de fato novo relacionado ao processo penal' e,copiando o víncio da decisão anterior, não apontou qualquer utilização do mandato para prejudicar as investigações"; ou ainda defender que "lastreia-se a decisão em pressuposto de probabilidade ao afirmar que a medida seria necessária dado o fato de que ÍTALO seria 'capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local'".

Em outras palavras, a medida cautelar decretada aparenta adotar contornos excessivos, pois o fato apontado ("exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local") não ostenta nenhuma concretude fática, mas mera expectativa do Juízo ou do Órgão acusador. Nessa linha de entendimento, portanto, verifica-se, na presente decretação de afastamento, afronta, em tese, ao princípio da proporcionalidade. E, conforme lição de Renato Brasileiro de Lima, "Em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da proporcionalidade. Daí a importância desse princípio, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais,como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público" (Manual de Processo Penal,7^a ed., pág. 867). De mais a mais, a falta, pois, de indicação dos motivos fáticos existentes e determinantes à concessão da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador fere a cláusula constitucional segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas (art. 93, X, CF).

Tem-se, como decorrência dessa falta de concretude, que na decisão ora atacada não se constata base fática idônea e suficiente para a acusação de influência sobre testemunhas ou da ameaça a elas, de impossibilidade de aplicação da lei penal ou processual penal, ou ainda para a mínima presunção da reiteração de condutas criminosas por parte do impetrante. Sem a indicação dessas razões concretas que embasariam a medida cautelar imposta, há clara subversão do princípio da presunção de não culpabilidade, o que torna a decisão combatida constitucional, também sob esse enfoque.

Em reforço argumentativo, diga-se que "Sem menção a qualquer elemento concreto, reportou-se ao risco de intimidação de testemunhas e de reiteração delitiva. A generalidade da articulação não permite endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública, desabre partir da capacidade intuitiva, havendo de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante. Tem-se a insubstância das premissas lançadas" (STF - HC137508).

Acreça-se ainda que, segundo já decidiu o STJ, "a despeito da ligação, em tese, do aludido crime com a função pública ocupada e de ter a Paciente continuado a exercer o cargo em razão da sua reeleição, não se pode afirmar, hipoteticamente e de forma genérica, que a sua permanência no exercício do mandato pressupõe um risco à apuração dos fatos ou de reiteração das supostas práticas criminosas, pois não há notícias atuais sobre o cometimento de novos delitos ou de qualquer tentativa de obstrução da instrução processual por parte da Acusada" (HC 553310/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2020). Na mesma linha de entendimento, o TSE já se manifestou, assentando que "Embora o magistrado possa, diante de fatos concretos que possam comprometer o andamento da instrução criminal, decretar a medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal no caso dos autos, o ato se revestiu de manifesta ilegalidade, seja por violar o princípio da soberania popular, antecipando os efeitos das investigações judiciais eleitorais, seja porque não se vislumbra, na espécie, justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais" (RHC 51542, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 09/06/2017).

Ainda há de se considerar, por especialmente importante, que a decisão do Juiz Daniel Cabral Diniz Maia, proferida, em 30/06/2021, em sede cautelar nos autos dos Mandados de Segurança nº 0600094-97.2021.6.20.0000 e 0600088-90.2020.6.20.0000, ao determinar que "eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, lacrando-se novamente o material que, eventualmente, já tenha sido aberto, com a vedação absoluta de divulgação do seu conteúdo até o julgamento final" do mandamus, não constituiu, em nenhuma hipótese, elemento impeditivo à descrição, no presente caso, das precisas razões determinantes do prelio afastamento, porquanto tal interlocutória - e, por conseguinte, seu efeito consistente na suspensão da abertura dos malotes com os computadores apreendidos - não representou fator obstáculo ao oferecimento da denúncia. Isso quer dizer que eventual decisão desta Corte pela abertura dos malotes somente poderá trazer reforço probatório à caracterização da materialidade e da autoria delitivas, mas tais requisitos já se encontravam razoavelmente delineados na denúncia apresentada, tanto que esta foi recebida pelo Juízo processante. Logo, da mesma forma que, pelo menos presumivelmente, havia elementos para a propositura da denúncia (e seu consequente recebimento), haveria de ter igualmente os motivos reais e determinantes do afastamento devidamente assentados na decisão interlocutória do Juízo a quo. Nesse contexto, na eventualidade de outras provas emergirem da abertura desses malotes, nada impedirá o Ministério Públco de requerer novamente em Juízo o afastamento do ora impetrante, mediante indicação de motivos fáticos e circunstanciais que justifiquem tal medida, os quais constituirão a indispensável fundamentação da respectiva decisão judicial.

Com tais considerações, é de se ter como excessiva, ante a gravidade da medida decretada e tendo em vista que o impetrante já ficou afastado do cargo por 30 (trinta) dias, a decisão por meio da qual o Juízo deferiu a liminar requerida, por entendê-la necessária para "resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ele [impetrante] quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém".

Pois bem, neste momento processual, cumprindo ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido, de acordo com a previsão contida no art.300, caput, do CPC.

Relativamente ao pedido de medida liminar, o impetrante alega que "Quanto à verossimilhança,fartamente demonstrada a partir dos argumentos expostos ao longo desta exordial, de maneira que não se pode aplicar gravosa medida de afastamento do mandato - a prejudicar representatividade popular, sem fundamentos concretos e idôneos". No tocante ao segundo requisito, defende que "o perigo na demora é evidente, uma vez que ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA encontra-se afastado do exercício do mandato outorgado pelos eleitores de Parnamirim, agravando a violação à soberania popular, aos princípios democráticos e Republicanos e aos seus direitos fundamentais, tudo por motivação inidônea, desarrazoada e desproporcional".

Nesse passo, sensível à argumentação do impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, caput, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Forte nesses fundamentos, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, DETERMINO, até o julgamento do mérito do presente mandamus, a imediata suspensão da eficácia da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Penal nº0600193-64.2021.6.20.0001, unicamente na parte tocante ao afastamento do impetrante do cargo de vereador do município de Parnamirim/RN, de maneira a possibilitar ao mesmo o retorno ao exercício do seu mandato.

Após o prazo regimental, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo. DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 9 de agosto de 2021.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Relatora

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/8aa219d7-1183-4e76-9e82-a4f4baadd2f8>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 57, de 24 de agosto de 2021.

Em sessão plenária realizada em 24 de agosto de 2021, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 57, que alterou e revogou dispositivos da Resolução nº 4, de 19 de fevereiro de 2019 - TRE/RN, estabelecendo que, nas zonas eleitorais cuja sede abrange mais de uma Unidade Judiciária, a jurisdição será exercida, pelo período de dois anos, por um Juiz de Direito em efetivo exercício em uma das referidas unidades, determinando ainda que somente os Juízes que preencham estes requisitos poderão se inscrever para concorrer às vagas.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/065246a8-8eaf-40ea-8168-e2ec3e883195>

Portaria Conjunta PRES/CRE nº 13, de 25 de agosto de 2021

Na edição do Diário da Justiça Eletrônico de 27 de agosto de 2021, foi publicada a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 13, que dispõe sobre o recebimento das mídias eletrônicas contendo a documentação relativa às Prestações de Contas das Eleições de 2020, encaminhadas por candidatos não eleitos e por partidos políticos. A referida norma determina que candidatos não eleitos e partidos políticos que ainda não tenham encaminhado as mídias eletrônicas contendo a documentação relativa à prestação de contas final tipo oficial, referente às Eleições 2020, deverão fazê-lo até 17 de setembro de 2021.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/7df08739-33d7-429f-94d9-ede5538190d4>

Portaria Conjunta PRES/CRE nº 14, de 25 de agosto de 2021.

Na edição do Diário da Justiça Eletrônico de 27 de agosto de 2021, foi publicada a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 14, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital nos Cartórios Eleitorais de Natal, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Ceará-Mirim e Mossoró, bem como na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ressalta que, no âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/7df08739-33d7-429f-94d9-ede5538190d4>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de agosto de 2021, além de outras informações relevantes do período.